

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que *institui o "Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano"*.

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 527, de 2009, de autoria da Senadora MARISA SERRANO, que *institui o “Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano” (PRÊMIO BRASIL)*.

Em seu art. 1º, a proposição cria o prêmio em alusão, “a ser concedido a pesquisadores, empresas públicas ou privadas, instituições, entidades, organismos, Ministério Público e governos ou órgãos dos três Poderes de governo dos âmbitos federal, estadual, distrital ou municipal”, ao tempo em que especifica, no art. 2º, as áreas de destinação.

O art. 3º do PLS estabelece as condições gerais para a premiação (incisos de I a IV) e as condições para cada área a ser premiada: educação, cultura e esporte (inciso V); saúde e ciências biológicas (inciso VI); trabalho e previdência social (inciso VII); justiça, segurança pública, defesa nacional e segurança no trânsito (inciso VIII); combate à fome e desenvolvimento e assistência social (inciso IX); alimentação, agricultura,

pecuária, aquicultura, pesca e extrativismo vegetal (inciso X); indústria química, farmacêutica e de produtos para a saúde (inciso XI); meio ambiente, saneamento, desenvolvimento urbano e rural e transporte (inciso XII); energia, comunicação e ciência e tecnologia (inciso XIII); e economia, indústria, comércio, planejamento, administração pública, tributação e outras não especificadas nos incisos do art. 2º (inciso XIV).

Nos arts. 4º a 7º, o projeto especifica as categorias e as formas de concessão do Prêmio Brasil, assim como fixa a data de entrega dos prêmios em 10 de novembro de cada ano, Dia Mundial da Ciência pela Paz e pelo Desenvolvimento, instituído pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

No art. 8º, fixa-se em R\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais) o montante anual de recursos do Prêmio Brasil, reajustável a cada ano pelo Poder Executivo, de modo a prevenir a sua desvalorização. Também determina que o valor eventualmente não utilizado seja revertido à conta do Tesouro Nacional (§ 1º), estipulando, ainda, o uso de, no máximo, 5% do montante para o pagamento de despesas operacionais (§ 2º). O montante acima definido será dividido em 22 parcelas, conforme regras estabelecidas no art. 10.

A proposição prevê a constituição de um conselho curador dos recursos do Prêmio, com representantes dos três Poderes e do Ministério Público da União (MPU), consoante dita o art. 9º do PLS. A esse conselho competirá, ainda, nomear comissão encarregada de elaborar o regimento do Prêmio, conforme o art. 11, e, anualmente, designar dez comissões de seleção dos trabalhos inscritos, cada uma composta por representantes de três instituições de ensino superior, de entidades ou organismos de destaque de cada grupo de premiação, dos três Poderes e do MPU (art. 12).

No art. 13, prevê-se o pagamento de pró-labore aos membros das comissões de seleção, assim como despesas de alimentação, hospedagem e deslocamentos realizados. O parágrafo único desse artigo assegura aos servidores públicos e militares membros de comissões de seleção unicamente o pagamento de diárias, motivadas por deslocamento.

As normas e condições para a inscrição, a seleção de trabalhos e a operacionalização serão definidas pelo regulamento e pelo regimento do Prêmio Brasil, consoante o art. 15.

O art. 16 assegura o cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) na implementação do Prêmio Brasil.

Por fim, o art. 17 estabelece que a lei em que o projeto vier a se transformar entrará em vigor na data da publicação.

Na justificação, a autora ressalta a necessidade do incentivo de “pesquisas e outras atividades que contribuam para o desenvolvimento humano”, assim como cita o § 2º do art. 213 e o art. 218 da Carta Magna como pilares da proposta, que, no seu entender, criará “um verdadeiro *Prêmio Nobel* brasileiro”, com o diferencial de atender mais áreas do conhecimento do que a premiação sueca, além de premiar em valor superior a esse prêmio.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, que ora se analisa em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Como precisa o inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação. Por isso, chega para exame terminativo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 527, de 2009, que institui o “Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano”.

No que tange a análise específica sobre o mérito educacional, acreditamos ser extremamente louvável. O Prêmio Brasil poderá ser um dos grandes alavancadores da pesquisa científica nacional que, apesar da evolução obtida nos últimos anos, permanece em patamares medíocres, inaceitáveis. Na avaliação de artigos citados em revistas científicas de todo o mundo, aumentamos de 3 mil citações em 1989 para 19 mil em 2007. Em termos relativos, saltamos de 0,5% do número de citações mundial para cerca de 2%, nesse período. Contudo, ainda estamos bem abaixo do índice dos países desenvolvidos.

Inobstante o mérito, alguns pontos da proposição merecem ajustes. Primeiramente, o PLS não estabelece a fonte de recursos da premiação. Acreditamos que a correta origem dos recursos seria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT),

instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

O projeto pode ser aprimorado, ainda, com definição mais precisa dos representantes das comissões a que se refere, bem como quanto à explicitação da vinculação administrativa do Conselho Curador do Prêmio Brasil, para o que apresentamos as competentes emendas.

De resto, não verificamos injuridicidade ou inconstitucionalidade na proposição, que se encontra, ademais, lavrada em boa técnica legislativa, exceto no tocante às alíneas do inciso XIV do art. 3º que, por problemas técnicos na formatação do texto, figuram todas como alíneas “a”, quando o correto é de “a” até “q”. A correção desse aspecto pode ser efetuada mediante emenda de redação.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CE

(ao Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009)

Dê-se ao *caput* do art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 8º.** O Prêmio Brasil será pago com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, no valor de sessenta e dois milhões de reais, reajustável anualmente por iniciativa do Poder Executivo.

.....”

EMENDA Nº - CE

(ao Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009)

Dê-se ao *caput* e seus incisos do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 9º.** A administração do montante a que se refere o art. 8º caberá a conselho curador, vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), composto, a cada edição do Prêmio Brasil, por:

- I – um Senador, representando o Senado Federal;
- II – um Deputado Federal, representando a Câmara de Deputados;
- III – um ministro do Tribunal de Contas da União;
- IV – três ministros de Estado, representando o Poder Executivo;
- V – três juízes federais, indicados pelo Conselho Nacional de Justiça, representando o Poder Judiciário;
- VI – um Procurador da República, representando o Ministério Público da União.

.....”

EMENDA Nº - CE

(ao Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009)

Dê-se aos incisos I a VI do *caput* do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 12.**

- I – três reitores de instituições federais de ensino;
- II – três presidentes de entidades ou órgãos representativos das áreas do grupo;
- III – um Deputado Federal ou um Senador, representando o Poder Legislativo;
- IV – um Ministro de Estado, representando o Poder Executivo;
- V – um juiz federal, representando o Poder Judiciário;
- VI – um Procurador da República, representando o Ministério Público da União.

.....”

EMENDA Nº - CE (DE REDAÇÃO)

(ao Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009)

Corrija-se, no inciso XIV do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, a sequência das alíneas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator